

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.014/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Amara Cristina da Solidade Brandão (ex-prefeita); Benedito de Pontes Santos (ex-prefeito); Maria Simone Martins Machado Correia (ex-secretária municipal de saúde); e Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. - ME

Unidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL SEM O ATINGIMENTO DA FINALIDADE PREVISTA. CITAÇÃO. REVELIA DA EX-PREFEITA E DA EMPRESA EXECUTORA. ACATAMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DA ENTÃO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES DOS EX-PREFEITOS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS.

RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Amara Cristina da Solidade e Benedito de Pontes Santos, ex-prefeitos do Município de Joaquim Gomes/AL, respectivamente, gestões 2005-2008 e 2009-2011, pela execução parcial e omissão na prestação de contas do Convênio 1.069/2004, que tinha por objeto a construção de um Posto de Saúde da Família (PSF), no Bairro das Cacimbas.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada pela Secex/CE, que recebeu a anuência do corpo diretivo da unidade técnica:

“HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a construção de unidade de saúde, o Posto de Saúde da Família (PSF) do bairro das Cacimbas, no Município de Joaquim Gomes/AL, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 104.000,00 da parte do concedente, bem como R\$ 3.120,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 107.120,00, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado (peça 2, pp. 20-21) e no termo de convênio (peça 2, pp. 4-11). A vigência do instrumento estendeu-se de 1/7/2004 a 30/6/2011, e o prazo para apresentação da prestação de contas final até 29/8/2011 (peça 2, pp. 172-173).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 2361-2, conta corrente 10158-3, do Banco do Brasil (peça 2, pp. 252-253; peça 4, p. 129):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB903374	12/2/2008	52.000,00
2008OB907142	17/3/2008	52.000,00
Total		104.000,00

4. A Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde (MS) no Estado do Alagoas (Dicon/AL) realizou uma primeira fiscalização no município e emitiu o Relatório de Verificação *in loco* 70-1/2008, datado de 22/10/2008 (peça 2, pp. 304-323), no qual informa que a obra já se encontrava em andamento, inclusive apresentando registro fotográfico; no entanto, o município não disponibilizou à equipe informações alusivas à execução do convênio, razão pela qual se solicitou a seguinte documentação:

- lei orçamentária comprovando a inclusão dos recursos no orçamento do município;
- extratos bancários da conta corrente do convênio, evidenciando o crédito dos recursos do FNS/MS e o depósito da contrapartida, e extratos da conta aplicação financeira, mês a mês;
- processo licitatório realizado para a execução do convênio;
- notas fiscais devidamente identificadas com o número e título do convênio;
- contrato com a empresa que está executando a obra;
- nota de empenho da despesa;
- documento de designação do fiscal da obra;
- projeto arquitetônico do contrato;
- planilha orçamentária licitada e planilha orçamentária contratada;
- diário da obra e boletins de medição devidamente assinados pelo responsável técnico da obra e pelo fiscal designado pelo gestor; e
- anotações de responsabilidade técnica (ART's) acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento do autor do projeto, do construtor e do fiscal da obra.

5. A ex-prefeita de Joaquim Gomes/AL, Amara Cristina da Solidade (gestão 2005-2008), foi notificada das solicitações por meio de expediente datado de 24/10/2008 (peça 2, pp. 324-325), às quais respondeu mediante o Ofício 163/2008, de 4/11/2008 (peça 2, p. 326), encaminhando os seguintes documentos:

Documento	Localização
Memorial descritivo e projeto arquitetônico	Peça 2, pp. 26-110
Processos de pagamento (NFs, recibos, NEs e cópias de cheques)	Peça 2, pp. 178-194
Licitação, contrato, OS, planilha orçamentária, medições	Peça 2, pp. 196-251
Extratos bancários	Peça 2, pp. 252-302

6. A Dicon/AL realizou uma nova vistoria e emitiu o Relatório de Verificação *in loco* 39-2/2009, datado de 19/11/2009 (peça 2, pp. 328-343; peça 3, pp. 1-6), no qual informou que a obra estava paralisada desde fevereiro de 2009, estando a edificação inacabada, sob a ação de deterioração por intempéries e depredação por vandalismo. Além disso, os serviços até então medidos e pagos, aproximadamente 85%, não correspondiam aos efetivamente executados, que alcançavam apenas 35% do pactuado, o que caracteriza pagamento antecipado. Por fim, houve alterações no projeto em desacordo com o aprovado no plano de trabalho e que não atendiam aos requisitos técnicos previstos na norma vigente que tratava do regulamento técnico para planejamento, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

7. Diante das constatações evidenciadas, formularam-se as seguintes recomendações ao município, com vistas ao saneamento das irregularidades encontradas:

a) apresentar a seguinte documentação técnica pendente, assim como os documentos relativos à execução do convênio:

- alvará de construção;
- ART's do construtor e do fiscal da obra;
- cronograma físico-financeiro da obra;
- diário de obra;
- documento de designação do fiscal da obra;
- planilha orçamentária contratada;
- projeto arquitetônico aprovado pela vigilância sanitária;
- termo aditivo de prazo; e
- termo de paralização da obra.

b) o projeto executado em desacordo com o aprovado no plano de trabalho deverá ser submetido, com as devidas justificativas e ajustes necessários, à análise do FNS/MS, conforme disposto no art. 15 da IN/STN 1/97;

c) reiniciar a obra e finalizar sua execução dentro dos parâmetros constantes no plano de trabalho aprovado ou com as alterações já realizadas, caso estas sejam aprovadas pelo FNS/MS de

acordo com a recomendação anterior, para o devido cumprimento do objeto e objetivos do respectivo convênio;

d) caso a execução de obra não seja finalizada dentro do prazo do convênio, os recursos repassados pelo FNS/MS deverão ser devolvidos na sua totalidade com as devidas correções legais (conforme disposto no art. 7º, XII, 'a', da IN/STN 1/97 e na cláusula segunda, item II, subitem 2.11.1 do termo de convênio); e

e) apresentar justificativas em relação aos serviços medidos e pagos (aproximadamente 85%) não corresponderem aos efetivamente executados (avaliados em 35%), o que caracteriza pagamento antecipado de serviços não realizados.

8. A ex-prefeita de Joaquim Gomes/AL, gestão 2005-2008, foi notificada das novas solicitações por meio dos expedientes datados de 20/11/2009 e 21/12/2009 (peça 3, pp. 10-16), mas permaneceu silente.

9. Consta dos autos documento encaminhado pelo prefeito sucessor, Benedito de Pontes Santos (Gestão 2009-18/12/2011), datado de 5/4/2010, solicitando prorrogação da vigência do ajuste (peça 3, p. 46). Posteriormente, por meio de expediente datado de 9/4/2010, o mesmo gestor encaminhou novo pedido de prorrogação de vigência, ao mesmo tempo em que informou que a obra estava em andamento e que o município arcaria com um acréscimo de contrapartida a fim de concluir o empreendimento (peça 3, pp. 48-50).

10. A Dicon/AL realizou uma terceira vistoria e emitiu o Relatório de Verificação *in loco* 19-3/2010, datado de 13/4/2010 (peça 3, pp. 20-45), no qual apontou as seguintes irregularidades:

a) apresentação parcial da documentação relativa à execução do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997;

b) verifica-se, nos extratos apresentados, que os recursos repassados só foram aplicados no mercado financeiro em 30/5/2008;

c) pagamento de tarifas bancárias, em desacordo ao inciso VII do art. 8º da IN/STN 1/1997;

d) ausência, no âmbito do Convite 15/2008, da planilha aprovada pelo FNS/MS, da planilha licitada e do ato de designação da comissão de licitação; o recibo de entrega do convite à empresa Zumbi Construções encontra-se rasurado; os pareceres jurídicos sobre as minutas e o parecer conclusivo encontravam-se apenas rubricados, além de não terem sido identificados com nome do procurador e/ou registro OAB; e a proposta da empresa vencedora, no valor de R\$ 107.120,00, diverge do citado na ata de abertura, no mapa comparativo e no Contrato 7/2008, no valor de R\$ 107.000,00;

e) as vias das Notas Fiscais 347, 352 e 353, alusivas às três primeiras medições, e respectivos recibos, não estavam identificadas com número e título do convênio, além de estarem com atestos sem identificação do responsável e apenas rubricadas;

f) a teor dos extratos apresentados, a contrapartida não foi aplicada conforme pactuado no termo do convênio e/ou aditivo;

g) convênio com vigência expirada tanto para execução (2/2/2010), quanto para a apresentação da Prestação de Contas Final (1/4/2010), sem que esta tenha sido apresentada;

h) não foram apresentados os documentos técnicos relacionados no Anexo E, em descumprimento ao art. 30, §1º da IN/STN 1/1997 e respectivas legislações pertinentes;

i) a obra encontra-se paralisada desde fevereiro/2009, estando a edificação inacabada, sob a ação de deterioração por intempéries e depredação por vandalismo;

j) os serviços medidos e pagos (aproximadamente 85% do contrato) não correspondem aos efetivamente executados (avaliados em 35% do contrato), o que caracteriza pagamento antecipado de serviços não realizados, contrariando o art. 38 do Decreto 93.872, de 23/12/1986;

k) execução do projeto em desacordo com o aprovado no plano de trabalho, caracterizando descumprimento à IN/STN 1/1997, à Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao manual de cooperação técnica por meio de convênios e ao termo de convênio;

l) em razão das alterações realizadas no projeto arquitetônico executado em relação ao aprovado, a obra não atende aos requisitos técnicos previstos na norma vigente que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde;

m) execução parcial do objeto pactuado no plano de trabalho aprovado, mensurado em 35%; vigência expirada e saldo de convênio no valor de R\$17.087,38, ainda não foi devolvido ao FNS/MS, cujo prazo para prestação de contas expirou em 1/4/2010.

11. Benedito de Pontes Santos foi notificado para o saneamento das irregularidades identificadas por meio de expedientes datados de 14/4/2010, 19/5/2010 e 21/6/2010 (peça 3, pp. 52-54; peça 4, pp. 3-7).

12. A ex-prefeita Amara Cristina da Solidade chegou a responder a um desses ofícios em 5/5/2010, solicitando prorrogação de prazo para o encaminhamento de justificativas e esclarecendo que, apesar de ter sido eleita para a nova gestão municipal em curso, ainda continuava afastada por decisão da justiça eleitoral (peça 2, p. 18).

13. Por meio do Ofício 190/2010, datado de 13/9/2010 (peça 4, p. 9), Benedito de Pontes Santos encaminhou nova planta arquitetônica do posto de saúde objeto do Convênio 1.069/2004 para a aprovação de adequação, tendo em vista que, para o posto de saúde em construção, fora utilizada uma planta fora das especificações do MS.

*14. Na sequência, a Dicon/AL realizou nova fiscalização na obra e emitiu o Relatório de Verificação **in loco** 47-4/2010, datado de 27/9/2010 (peça 4, pp. 11-36), no qual informou que a obra continuava com apenas 35% dos serviços realizados, além das seguintes irregularidades pendentes de saneamento:*

a) não foi apresentado termo de designação do responsável técnico pela fiscalização da obra conforme determina o art. 67 da Lei 8.666/1993 e ao disposto no Manual de Cooperação Técnica por Meio de Convênios;

b) alterações realizadas quando da execução da obra, em divergência com o plano de trabalho aprovado, no tocante ao projeto arquitetônico, ocasionaram o não atendimento aos requisitos técnicos previstos na norma vigente que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, elaboração e avaliação de projetos de estabelecimentos assistenciais de saúde;

c) conforme extratos apresentados, a contrapartida não foi aplicada como pactuada no termo do convênio;

d) não foi apresentado à equipe de fiscalização o comprovante de inclusão dos recursos transferidos pelo FNS/MS no orçamento municipal;

e) não recolhimento dos juros correspondentes ao período em que os recursos deixaram de ser aplicados no mercado financeiro;

f) a obra encontra-se paralisada, a construção inacabada e não foi apresentado o termo de paralisação da obra;

g) a obra encontra-se abandonada, sem nenhum tipo de proteção, ocasionado a sua deterioração, tanto por intempéries, como por ação de vândalos;

h) a placa da obra, existente quando da 2ª visita, não mais se encontrava no local, em descumprimento ao Parágrafo 2º, Cláusula 6ª do termo de convênio; e

i) pagamento antecipado por serviços não realizados.

15. Benedito de Pontes Santos foi novamente notificado das novas constatações por meio de expedientes datados de 28/9/2010 e 29/11/2010 (peça 4, pp. 37-43), tendo encaminhado resposta em 1/12/2010 (peça 4, p. 45), quando solicitou prorrogação do convênio até 30/6/2011, face à necessidade de adequação do posto de saúde em construção, e informou que a solicitação para aprovação da adequação já se encontrava na Dicon/AL aguardando definição.

16. Em 28/7/2011 (peça 4, pp. 51-52), Benedito de Pontes Santos foi informado do indeferimento da solicitação de alteração do plano de trabalho, consoante Despacho 2685/MS/SE/FNS, de 9/5/2011, que assim concluiu: ‘... diante da desconfiguração do objeto pactuado,

somos pelo indeferimento do pedido de reformulação do plano de trabalho a que se vincula o presente convênio, ao que a entidade deverá ser instada a restituir os recursos repassados pelo FNS com a devida atualização'.

17. Em 29/7/2011 (peça 4, p. 53), a Controladoria-Geral da União (CGU) encaminhou à diretoria executiva do FNS/MS cópia do Relatório de Fiscalização 222428/CGU/AL, de 6/5/2011 (peça 4, pp. 55-76), acerca de inspeção realizada, solicitando que fossem consideradas as irregularidades ali apontadas na análise da respectiva prestação de contas.

18. As falhas apresentadas pelo relatório da CGU/AL estão assim resumidas:

Item	Síntese das constatações
No município	
2.2.2.1	Ausência de documentação necessária à boa gestão do Convênio 1.069/04
2.2.2.2	Falhas no procedimento licitatório Convite 15/2008
Na inspeção física	
2.3.1.1	Alteração do projeto básico sem autorização do Ministério da Saúde
2.3.1.2	Serviços pagos, porém, não executados no valor de R\$ 36.107,23. A obra está paralisada, faltando realizar ainda 48,7% dos serviços contratados, embora os recursos ainda não pagos correspondam a apenas 15,1% do total do convênio
2.3.1.3	Falhas na gestão e acompanhamento da execução contratual

19. O novo prefeito do município, José Marcelino da Silva, foi notificado sobre o indeferimento contido no citado Despacho 2685/2011 e consequente restituição de valores, por meio de expedientes datados de 28/8/2011, 28/10/2011 e 2/12/2011 (peça 4, pp. 81-84), bem como o prefeito sucessor, Antônio de Araújo Barros, pelos mesmos motivos, em 28/2/2012 e 30/1/2013 (peça 4, pp. 85-102).

20. Em março de 2013 (peça 4, pp.131-137), a Dicon/AL informou aos ex-prefeitos, Benedito de Pontes Santos e Amara Cristina da Solidade, que a municipalidade continuava inadimplente no Siafi pelo motivo de atraso na entrega da prestação de contas do convênio, razão pela qual o processo seria encaminhado para abertura de tomada de contas especial.

21. Em 14/2/2014 (peça 4, p. 181), o então prefeito, Antônio de Araújo Barros, solicitou à Dicon/AL a suspensão da inadimplência do Município de Joaquim Gomes/AL junto ao Siafi, tendo em vista a propositura de ação por ato de improbidade administrativa em desfavor da ex-gestora Amara Cristina da Solidade. A referida ação fora autuada sob o Processo 0800622-38.2014.4.05.8000, corrente na 4ª Vara Federal na Comarca de Maceió (peça 4, pp. 185-207).

22. No Despacho 210/MS/SE/FNS, de 18/8/2014 (peça 1, p. 5), a diretoria executiva do FNS/MS autorizou a instauração da TCE e a suspensão da inadimplência.

23. O tomador de contas emitiu Relatório Completo de TCE 156/2014, datado de 10/11/2014 (peça 1, pp. 35-55), atribuindo à ex-prefeita, Amara Cristina da Solidade (gestão 2005-2008), o débito no valor integral dos recursos federais repassados pela não execução do objeto e pela não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro; e a Benedito de Pontes Santos (gestão 2009 até 18/12/2011), o débito original no valor de R\$ 1.613,21, decorrente da não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro.

24. O Relatório de Auditoria CGU 892/2015, datado de 5/11/2015 (peça 1, pp. 75-78), anuiu ao relatório do tomador de contas, ressaltando-se apenas que:

- em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil verificou-se que o nome atual de Amara Cristina da Solidade é Amara Cristina da Solidade Brandão e, assim, propunha-se a certificação por esse último nome; e

- o valor total apurado em relação a Amara Cristina da Solidade Brandão ultrapassava o montante repassado no convênio, considerando-se que este foi da ordem de R\$ 104.000,00, enquanto a quantia atribuída à referida agente foi de R\$ 104.833,77. Entretanto, considerando que a diferença não é muito significativa, e em respeito aos princípios da celeridade administrativa e da economia processual, optava-se pelo prosseguimento do processo.

25. Posto isso, quantificados definitivamente os débitos pelo quais os responsáveis eram alcançados, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo, ao fim, o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, pp. 79-81).

26. Em instrução datada de 8/4/2016 (peça 9), esta unidade técnica ratificou que tanto o relatório do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelo Relatório de Verificação *in loco* 47-4/2010, datado de 27/9/2010 (peça 4, pp. 11-36) e pelo Relatório de Fiscalização 222428/CGU/AL, de 6/5/2011 (peça 4, pp. 55-76), concluíram que Amara Cristina da Solidade Brandão e Benedito de Pontes Santos encontravam-se em débito com o erário público, em razão das seguintes irregularidades:

a) a obra encontra-se abandonada, deteriorada e sem qualquer serventia, com apenas 35% dos serviços concluídos, apesar de já terem sido realizadas despesas no montante de R\$ 90.998,00, correspondentes a cerca de 85% dos recursos, evidenciando a realização de pagamentos antecipados por serviços que não chegaram ser realizados;

b) as alterações realizadas quando da execução da obra, em divergência com o plano de trabalho aprovado, no tocante ao projeto arquitetônico, ocasionaram o não atendimento aos requisitos técnicos previstos na norma que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, elaboração e avaliação de projetos de estabelecimentos assistenciais de saúde;

c) a ausência da seguinte documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos:

c.1) orçamento completo contendo composições de preços unitários e demonstrativo de composição de BDI, conforme determina o artigo 6º, IX, 'f', e art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, assim como jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 62/2007-Plenário, 9/2004-Plenário e 615/2004-Segunda Câmara);

c.2) aditivos contratuais, inclusive planilhas de readequação contratual, justificativas e extratos de publicação, conforme determina os artigos 60 e 61 da Lei 8.666/1993, haja vista que a vigência contratual se encerrou em 8/9/2008 sem que a obra houvesse sido finalizada e, ainda, dada a ocorrência de alterações significativas no projeto;

c.3) anotações de responsabilidade técnica (ART), relativas à projeto/execução/fiscalização da obra: a exigência de ART para todo contrato, escrito ou verbal, de execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia está prevista no § 1º do artigo 1º da Lei 6.496/1977;

c.4) diários de obra: o registro das ocorrências relacionadas à execução do contrato em diário de obras é exigência da Lei 8.666/1993, em seu art. 67, § 1º, além de jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 32/2005 e 1.549/2004, ambos do Plenário);

c.5) prestação de contas final do convênio;

d) a contrapartida não foi aplicada conforme pactuada no termo do convênio;

e) não inclusão dos recursos transferidos pelo FNS/MS no orçamento municipal;

f) não recolhimento dos juros correspondentes ao período em que os recursos deixaram de ser aplicados no mercado financeiro; e

g) não foi apresentado termo de designação do responsável técnico pela fiscalização da obra, conforme determina o art. 67 da Lei 8.666/1993, e ao disposto no manual de cooperação técnica por meio de convênios;

h) falhas no Convite 15/2008:

h.1) ausência de estabelecimento de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/1993;

h.2) ausência de estabelecimento de limite para pagamento de instalação e mobilização, conforme inciso XIII do artigo 40 da Lei 8.666/1993;

h.3) incompatibilidade entre as plantas que constam nos autos do Convite 15/2008 e a planilha orçamentária: enquanto na planta a área de construção é de 85,52m², e a coberta é de 107,60m², tais dimensões na planilha são, respectivamente, 173,40m² e 170,00 m²;

h.4) ausência de demonstrativo de composição de BDI, contrariando o artigo 6º, IX, e artigo 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993, assim como jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 62/2007-Plenário, 9/2004-Plenário e 615/2004-2ª Câmara);

h.5) ausência de ato de designação da comissão de licitação, contrariando o inciso III do artigo 38 da Lei 8.666/1993; e

h.6) o prazo de execução dos serviços, apresentado pelas licitantes habilitadas, constante nos respectivos cronogramas físico-financeiros, é superior ao prazo exigido pelo município: o cronograma físico-financeiro apresentado pelo município, anexo ao projeto básico, estabelecia a realização da obra num prazo de 75 dias, enquanto o parágrafo segundo da cláusula segunda da minuta do contrato, anexa ao edital, estabelece o prazo de vigência do contrato em sessenta dias: apesar disso, o prazo constante nos cronogramas apresentados pelas três empresas participantes do certame foi de 120 dias, superior, portanto, ao período de duração do contrato e, também, ao prazo previsto no cronograma físico-financeiro apresentado pelo município.

27. A mesma instrução disse ainda que:

- quanto a Benedito de Pontes Santos, o seu débito recairia tão somente em relação ao não recolhimento dos juros correspondentes ao período em que os recursos deixaram de ser aplicados no mercado financeiro;

- os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial, e o débito corretamente apurado no valor integral dos recursos federais repassados;

- quanto à motivação para instauração e encaminhamento da tomada de contas especial, apesar do rol de irregularidades acima listado, o tomador de contas sintetizou a fundamentação do dano na não execução do objeto do convênio, e não na aplicação dos recursos no mercado financeiro: porém, em melhor análise das irregularidades apontadas, verifica-se que o dano deve ser fundamentado em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio devido à não apresentação da prestação de contas final do convênio, da inexecução do objeto, do não atingimento dos objetivos pactuados e da não aplicação dos recursos da contrapartida, devendo o ofício citatório também requerer justificativas para as demais constatações levantadas que podem resultar na imputação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis;

- quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação de Amara Cristina da Solidade Brandão, por ter celebrado e gerido, durante sua atuação como prefeita (gestão 2005-2008), a maior parte dos recursos do convênio;

- também se mostrou correta a responsabilização de Benedito de Pontes Santos, que geriu o município no período de 1/1/2009 a 18/12/2011, mas não apenas em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, irregularidade que, aliás, a jurisprudência desta corte considera não geradora de dano, e sim, descumprimento de normativo legal passível, caso não justificado, da aplicação de multa ao responsável. A responsabilidade do ex-prefeito se deve também em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que a vigência do ajuste adentrou e findou em sua gestão e o responsável sequer encaminhou a prestação de contas final do convênio. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967;

- deve ser salientado que, em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação dos responsáveis deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (item 8, alínea 'c' do Acórdão 18/2002 – Plenário);

- deve ser observada, ainda, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

'9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que

apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

- o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas, também, o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade à qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

- cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, medições, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como dos documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

- apesar do não encaminhamento da prestação de contas final do ajuste, consta dos autos documentação encaminhada pela ex-prefeita em resposta à notificação das constatações apontadas no Relatório de Verificação **in loco** 70-1/2008, a partir da qual podem ser extraídas informações acerca dos seguintes pagamentos realizados alusivos às três primeiras medições da obra:

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Cheque	Data	Fornecedor
347	13/8/2008	42.848,00	850022	14/8/2008	Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.571.400/0001-04)
352	1/9/2008	32.100,00	850023	2/9/2008	
353	10/9/2008	16.050,00	850024	17/9/2008	

- dessa forma, verifica-se que a empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. recebeu por serviços que deixou de realizar e que comprometeram a regular conclusão da obra, resultando na impugnação total do convênio, devendo, por consequência, ser chamada a compor o polo passivo da avença em solidariedade com os ex-gestores.

- também deve ser chamada a compor o polo passivo da avença a então Secretária de Saúde, Maria Simone Martins Machado (CPF 332.043.064-53), que ordenou as despesas realizadas, conforme notas de empenho (peça 2, pp. 184, 186 e 188), sem que os serviços estivessem executados.

28. Do exposto, a instrução propôs a citação dos responsáveis identificados pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, sem prejuízo de requerer justificativas para as demais irregularidades identificadas nos autos e da realização de diligência ao Banco do Brasil requerendo cópia completa dos extratos bancários do convênio até a presente data.

29. Em 25/4/2016 (peça 10), houve pronunciamento desta unidade manifestando-se de acordo com a proposta formulada.

30. Na mesma data de 25/4/2016 (peça 11), por sua vez, o Ministro-Relator autprizou, por despacho, a realização das citações, diligência e demais medidas propostas por esta unidade técnica.

31. A tabela seguinte resume o resultado das comunicações realizadas:

Responsável	Ofício/Edital	AR/DOU	Resposta
<i>Citações</i>			
Amara Cristina da Solidade Brandão	Ofício 1145/2016 (peça 16)	Devolvido (peça 41)	Revel
	Edital 144/2016 (peça 47)	Peça 48	
Benedito de Pontes Santos	Ofício 1062/2016 (peça 15)	Peça 23	Peças 20 e 26
Maria Simone Martins Machado	Ofício 1063/2016 (peça 13)	Peça 45	Peça 21
Zumbi Construções e	Ofício 1064/2016 (peça 14)	Devolvido (peça 18)	Revel

Empreendimentos Ltda.	Ofício 1435/2016 (peça 28)	Devolvido (peças 43 e 44)	
	Ofício 1436/2016 (peça 29)	Devolvido (peças 30 e 42)	
	Edital 184/2016 (peça 49)	Peça 50	
<i>Diligência</i>			
Banco do Brasil	Ofício 1065/2016 (peça 12)	Peça 17	Peças 31 a 40

32. A partir dos dados da tabela, não obstante o atendimento da diligência por parte do Banco do Brasil, e das citações por parte de Benedito de Pontes Santos e de Maria Simone Martins Machado, verifica-se que Amara Cristina da Solidade Brandão e a empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. não apresentaram alegações de defesa em resposta a suas citações.

33. A primeira tentativa de notificação de Amara Cristina da Solidade Brandão, por meio do Ofício 1145/2016 (peça 16), foi dirigida ao endereço constante da base do sistema CPF da Receita Federal, mas a notificação foi devolvida pelos Correios (peça 41). Não tendo sido localizado novo endereço para a responsável em outras fontes pesquisadas, conforme certidão de peça 46, a sua citação foi promovida por meio do Edital 144/2016, publicado no Diário Oficial da União de 15/9/2016 (peça 48).

34. A primeira tentativa de notificação da empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda., por meio do Ofício 1064/2016 (peça 14), foi dirigida ao endereço constante da base do sistema CPF da Receita Federal, de seu sócio Flávio Bezerra de Melo, seu administrador, mas a notificação foi devolvida pelos Correios. Em decorrência, promoveram-se novas tentativas de notificação da empresa, por meio dos Ofícios 1435/2016 e 1436/2016 (peças 28 e 29), a primeira dirigida à sócia Maria Madalena Bezerra de Melo, em seu endereço constante da base CPF da Receita Federal, e a segunda, novamente, a Flávio Bezerra de Melo, em novo endereço pesquisado. Ambas as notificações foram devolvidas pelos Correios (peça 30; e peças 42 a 44), razão pela qual a citação da empresa foi promovida por meio do Edital 184/2016, publicado no Diário Oficial da União de 4/11/2016 (peça 50).

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia da empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda.

35. A empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. foi citada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Edital 184/2016, de 26/10/2016 (peça 49), mas não compareceu aos autos.

36. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificada dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa, conforme atestam os ofícios de citação e o edital, a responsável optou por não comparecer aos autos (...) o que caracteriza sua revelia, com o que fica sujeito à presunção de veracidade acerca das afirmações e provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

37. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do regimento interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

38. Em nome da ampla defesa e do contraditório, realiza-se abaixo a reanálise da participação da empresa na presente TCE.

39. Quanto à responsabilização da empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda., reiteramos aqui os fatos consignados na instrução datada de 8/4/2016 (peça 9), de que teria recebido por serviços que deixou de realizar, e que comprometeram a regular conclusão da obra, concorrendo para a impugnação total do convênio, devendo, por consequência, ser chamada a compor o polo passivo da avença em solidariedade com os ex-gestores.

40. Quanto à quantificação do débito, no valor integral dos recursos federais repassados e fundamentado na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, em razão da não apresentação da prestação de contas final, da inexecução do objeto, do não atingimento dos

objetivos pactuados e da não aplicação dos recursos da contrapartida, também acompanha-se o consignado na citada instrução, quanto a não restarem dívidas de que a responsabilidade deve recair solidariamente sobre a ex-prefeita, seu sucessor, a ordenadora de despesa e a construtora.

41. Preliminarmente, os responsáveis solidários com a empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda., foram assim identificados:

- Amara Cristina da Solidade Brandão, por ter celebrado e gerido, durante sua gestão como prefeita (gestão 2005-2008), a maior parte dos recursos do convênio; e

- Benedito de Pontes Santos, que geriu o município no período de 1/1/2009 a 18/12/2011, tendo em vista que a vigência do ajuste adentrou e findou em sua gestão e o responsável sequer encaminhou a prestação de contas final do convênio, e assim não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos que geriu; e

- Maria Simone Martins Machado, Secretária de Saúde que ordenou as despesas realizadas, conforme notas de empenho (peça 2, pp. 184, 186 e 188), sem que os serviços estivessem executados.

42. Assim, conclusivamente, para a empresa, o débito e a responsabilização solidária se dão conforme tabela seguinte:

<i>Responsáveis solidários</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>
<i>Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87), Benedito de Pontes Santos (CPF 239.855.504-68), Maria Simone Martins Machado (CPF 332.043.064-53) e Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.571.400/0001-04)</i>	<i>52.000,00</i>	<i>12/2/2008</i>
	<i>52.000,00</i>	<i>17/3/2008</i>

II. Da revelia de Amara Cristina da Solidade Brandão

43. Amara Cristina da Solidade Brandão foi citada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Edital 144/2016, de 14/9/2016 (peça 47), mas não compareceu aos autos.

44. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificada dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa, conforme atestam o ofício de citação e o edital, a responsável optou por não comparecer aos autos, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia, com o que fica sujeito à presunção de veracidade acerca das afirmações e das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

45. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

46. Em nome da ampla defesa e do contraditório, realiza-se abaixo a reanálise da participação da ex-prefeita na presente TCE.

47. Quanto à responsabilização de Amara Cristina da Solidade Brandão, reitera-se aqui os fatos consignados na instrução datada de 8/4/2016 (peça 9), de que geriu a maior parte dos recursos do convênio.

48. Quanto à quantificação do débito, no valor integral dos recursos federais repassados e fundamentado na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, em razão da não apresentação da prestação de contas final, da inexecução do objeto, do não atingimento dos objetivos pactuados e da não aplicação dos recursos da contrapartida, também se acompanha o consignado na citada instrução, quanto a não restarem dívidas de que a responsabilidade deve recair solidariamente sobre a ex-prefeita, seu sucessor, a ordenadora de despesa (sua Secretária de Saúde) e a empresa executora.

49. Preliminarmente, os responsáveis solidários com Amara Cristina da Solidade Brandão, foram assim identificados:

- *Benedito de Pontes Santos, que geriu o município no período de 1/1/2009 a 18/12/2011, tendo em vista que a vigência do ajuste adentrou e findou em sua gestão e o responsável sequer encaminhou a prestação de contas final do convênio, e assim não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos que geriu; e*

- *Maria Simone Martins Machado, Secretária de Saúde que ordenou as despesas realizadas, conforme notas de empenho (peça 2, p. 184, 186 e 188), sem que os serviços estivessem executados; e*

- *empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda., que recebeu por serviços que deixou de realizar e que comprometeram a regular conclusão da obra, resultando na impugnação total do convênio, devendo, por consequência, ser chamada a compor o polo passivo da avença em solidariedade com os ex-gestores.*

50. Assim, conclusivamente, para Amara Cristina da Solidade Brandão, o débito e a responsabilização solidária se dão conforme tabela do item 42 da presente instrução.

III. Das alegações apresentadas por Benedito de Pontes Santos (peças 20 e 26)

51. Em 1/6/2016 (por e-mail, peça 20) e em 8/6/2016 (peça 26), em resposta à citação encaminhada, Benedito de Pontes Santos, por meio de seus procuradores (peça 27), disse, em síntese, que:

a) *a obrigação de ressarcir ao erário por supostos prejuízos, como quer impor o TCU ao defendente, já prescreveu, o que retira por completo o objeto da demanda ora proposta, eis porque não há que se falar em ressarcimento. Assim, pugna pelo arquivamento da presente tomada de contas;*

b) *é salutar destacar que, decorridos mais de doze anos da execução das obras a que se destinaram os valores em comento, e decorridos mais de sete anos do prazo estabelecido para prestar contas, é natural que o defendente não tenha em sua guarda qualquer documento que sirva à demonstração da perfeita regularidade quanto à aplicação dos recursos do convênio, ou documentos que comprovem a devida apresentação da prestação de contas, vez que estes devem fazer parte dos arquivos da própria administração pública municipal. Assim, solicita dilação do prazo para outro período de, no mínimo, mais sessenta dias, tempo este que espera seja suficiente para a coleta dos documentos necessários junto à Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL; e*

c) *é totalmente aferível a boa-fé do defendente, visto que ele agiu de modo ético, leal, buscando cumprir com todas as obrigações inerentes a sua função, enquanto esteve à frente da municipalidade de Joaquim Gomes, não tendo se omitido de prestar nenhuma conta sob sua responsabilidade.*

52. Por fim, requer seja acolhida a preliminar suscitada; acaso superada, sejam recebidos os presentes esclarecimentos, bem como seja concedida a dilação do prazo, a fim de sanar todas as eventuais dúvidas e incorreções que originaram a presente tomada de contas, culminando com o seu arquivamento.

Análise

53. Quanto às alegações retratadas nas alíneas 'a' e 'b', item 51, **retro**, contrariamente ao afirmado pelo defendente, a obrigação de ressarcir ao erário por supostos prejuízos não prescreveu, visto que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282.

54. Já quanto à alegação da alínea 'c', item 51, **retro**, no tocante à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, e em conformidade ao que determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em razão da gravidade dos fatos, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

55. Sobre o assunto, o tomador de contas, em seu Relatório Completo de TCE 156/2014 (peça 1, pp. 35-55), atribuiu a Benedito de Pontes Santos apenas o débito no valor de R\$ 1.613,21, decorrente da não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, irregularidade, porém, que a jurisprudência desta corte considera não geradora de dano, e sim, descumprimento de normativo legal passível, caso não justificado, de aplicação de multa ao responsável.

56. Porém, a responsabilidade do ex-prefeito deve-se em razão também da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que a vigência do ajuste adentrou e findou em sua gestão e o responsável sequer encaminhou a prestação de contas final do convênio.

57. Quanto à omissão no dever de prestar contas, a sua citação esclarecia que, se não justificada, poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

58. Ou seja, dá-se por rejeitadas as suas alegações e, conclusivamente, para Benedito de Pontes Santos, o débito e a responsabilização solidária conforme tabela do item 42 da presente instrução, além da aplicação de multa pelas irregularidades não justificadas de não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro e da omissão no dever de prestar contas.

IV. Das alegações apresentadas por Maria Simone Martins Machado Correia (peça 21)

59. na data de 31/5/2016, em resposta à citação encaminhada, Maria Simone Martins Machado, por meio de seus procuradores (peça 22), disse, em síntese, que:

a) quanto ao cargo que exerceu:

- não auferiu lucro, vantagem ou qualquer benefício com o Convênio 1069/2004 (Siafi 503725);

- exerceu o cargo de Secretária de Saúde de julho/2007 a dezembro /2008, ou seja, por apenas um ano e cinco meses;

- não participou de qualquer etapa da licitação e execução do projeto;

b) quanto ao ordenamento da despesa:

- sua inclusão se deu por supostamente ter sido, em um pequeno período das obras, a ordenadora de uma das despesas pagas, quando a obra se encontrava com supostas inúmeras irregularidades e em desacordo com o convênio;

- promoveu a ordenação de despesas em virtude da documentação que lhe foi apresentada, efetuando somente o pagamento correspondente às medições que lhe foram apresentadas. Se nessas medições existiram erros, há de ser imputado a quem as realizou, cabendo ao engenheiro municipal responsável pela fiscalização e acompanhamento;

- não fez o ordenamento da despesa da última parcela, que ficou em aberto até a sua exoneração do cargo que ocupava, isso mais ou menos na ordem de R\$ 19.000,00;

c) quanto à prescrição da obrigação de ressarcir ao erário por supostos prejuízos:

- o direito do TCU à imposição que atribui à defendente decerto já passou do prazo legal previsto no nosso ordenamento jurídico, que é de cinco anos, de tal modo que inafastável se torna o reconhecimento dos institutos da prescrição e decadência.

- verifica-se que, em toda instrução processual, o nome dos demais responsáveis são citados inúmeras vezes com imputações das mais diversas irregularidades supostamente cometidas. Já com relação a ora defendente, o seu nome só aparece na conclusão, lhe responsabilizando solidariamente por ter sido a ordenadora de parte das despesas pagas com relação ao convênio em espécie.

60. Por fim, requereu o acatamento de sua defesa, submetendo-a ao TCU, para fins de declarar a inconsistência do processo em evidência e seu consequente arquivamento.

Análise

61. Quanto às alegações de letra 'a', item 59 **retro**, o exercício de cargo público apenas por curto período não dá passaporte para crença de uma gestão pura ou imaculada. Na verdade, tem-se, no tocante à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, em conformidade ao que determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, que, em razão da gravidade dos fatos, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

62. Quanto às alegações de letra 'b', item 59 **retro**, não desfazem o já dito que Maria Simone Martins Machado, enquanto Secretária de Saúde que ordenou as despesas realizadas, conforme notas de empenho (peça 2, pp. 184, 186 e 188), sem que os serviços estivessem executados. A própria responsável afirma ter promovido a ordenação de despesas.

63. E, especificamente, quanto ao fato de que efetuou somente o pagamento correspondente às medições que lhe foram apresentadas com o aval do engenheiro municipal, lembra-se que a falta de supervisão da Secretária de Saúde (*culpa in vigilando*) ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*) conduzem à sua responsabilidade.

64. Quanto às alegações de letra 'c', item 59, *retro*, realmente, apenas a partir de 16/5/2016 (peça 45), data do aviso de recebimento (AR) do Ofício 1063/2016, de 29/4/2016 (peça 13), é que a defendente tomou conhecimento de sua responsabilidade em irregularidades na execução do Convênio 1069/2004. Porém, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula-TCU 282, não há como conferir-lhe a prescrição da obrigação de ressarcir ao erário por prejuízos decorrentes desta TCE.

65. Ou seja, dá-se por rejeitadas as suas alegações e, conclusivamente, para Maria Simone Martins Machado, o débito e a responsabilização solidária conforme tabela do item 42 da presente instrução.

V. Do atendimento da diligência pelo Banco do Brasil (peças 31 a 40)

66. A diligência ao Banco do Brasil solicitou que fosse encaminhada cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio 1.069/2004 (agência 2361-2, conta corrente 10158-3), bem como das contas de aplicação financeiras a ele vinculadas.

67. Em 28/6/2016, em resposta, o Banco do Brasil encaminhou os extratos bancários da conta especificada, do período de abertura em 7/2/2008 ao encerramento em 3/4/2013, bem como microfílmagens dos cheques compensados, extratos de aplicações financeiras e certificados de depósitos bancários (CDB).

Análise

Quanto à movimentação da conta corrente

68. Da cópia enviada do extrato da conta corrente (peça 33), observa-se a seguinte lista de valores e datas, que batem com informações registradas no item 27 da presente instrução:

Data	Cheque	Fornecedor	Valor (R\$)
14/8/2008	850022	Zumbi Construções e	42.848,00
2/9/2008	850023	Empreendimentos Ltda. (CNPJ	32.100,00
17/9/2008	850024	07.571.400/0001-04)	16.050,00
Valor total (R\$)			90.998,00

69. As cópias dos cheques (peças 38 a 40) demonstram ser a empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.571.400/0001-04) a única beneficiária das transações, bem como, terem os pagamentos ocorrido entre 14/8/2008 e 17/9/2008 e correspondido a um total de R\$ 90.998,00. Tudo confirmando que a Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. recebeu por serviços que deixou de realizar e que comprometeram a regular conclusão da obra e impugnação total do convênio.

70. Da mesma maneira, na cópia enviada do extrato da conta corrente não se verificaram depósitos por parte do município, o que se dá por certo a não contemplação, nos pagamentos realizados, da contrapartida prevista.

Quanto à aplicação no mercado financeiro

71. Uma das aplicações financeiras efetivadas com os recursos do convênio deu-se no fundo intitulado S Publico Supremo (peça 32). Aplicou-se o valor de R\$ 104.000,00 em 30/5/2008, que foi resgatado em 18/7/2008 com o valor de R\$ 105.065,19.

72. Na sequência, a aplicação financeira deu-se no BB CDB DI, cuja cópia de extrato (peça 34) nos permite concluir pela aferição de juros conforme quadro seguinte:

Mês	Saldo do rendimento bruto mensal (R\$)
7/2008	420,00
8/2008	846,92

9/2008	350,90
10/2008	516,49
11/2008	658,59
12/2008	818,38
1/2009	970,63
2/2009	1.095,91
3/2009	1.240,04
4/2009	1.365,32
5/2009	1.481,03
6/2009	1.595,58
7/2009	1.715,64
8/2009	1.822,36
9/2009	1.929,37
10/2009	2.037,25
11/2009	2.140,78
12/2009	2.255,33
1/2010	2.360,02
2/2010	2.454,85
3/2010	2.576,94
4/2010	2.683,95
5/2010	2.806,62
6/2010	2.935,96
7/2010	3.078,06
8/2010	3.225,96
9/2010	3.368,06
11/2010	3.642,69
12/2010	3.802,48
1/2011	3.951,83
2/2011	0,00
Total	60.147,94

73. *Que permitiram os seguintes resgates:*

- de R\$ 43.000,00, em 14/8/2008, adicionado de juros líquidos de R\$ 368,94 (peça 36);
- de R\$ 32.000,00, em 2/9/2008, adicionado de juros líquidos de R\$ 466,56 (peça 37);
- de R\$ 15.500,00, em 17/9/2008, adicionado de juros líquidos de R\$ 306,59 (peça 37);
- de R\$ 14.500,00 em 28/2/2011, adicionado de juros líquidos de R\$ 4.099,44 (peça 35).

em completa correspondência aos pagamentos feitos à construtora e ao saque final de fevereiro de 2011.

74. *Assim, conclui-se que os recursos foram aplicados no mercado financeiro, mesmo na gestão de Benedito de Pontes Santos (gestão 2009-18/12/2011), desfazendo-se a irregularidade a ele atribuída pelo tomador de contas, em seu Relatório Completo de TCE 156/2014 (peça 1, pp. 35-55), conforme consignada no item 56 da presente instrução, de não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro.*

CONCLUSÃO

75. *Frente ao exame técnico realizado conclui-se por:*

- considerar revéis Amara Cristina da Solidade Brandão e a empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. (itens 36 e 44);
- rejeitar as alegações de defesa de Benedito de Pontes Santos e de Maria Simone Martins Machado (itens 58 e 65);

- julgar irregulares as contas de Benedito de Pontes Santos, Amara Cristina da Solidade Brandão e Maria Simone Martins Machado, atribuindo-lhes, solidariamente com a empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda., o débito integral dos recursos repassados por meio do Convênio 1.069/2004 (Siafi 503725) ao Município de Joaquim Gomes/AL (item 42); e

- aplicar, pela omissão não justificada no dever de prestar contas, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma (item 58), e individualmente, aos responsáveis, com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a multa do art. 57 da mesma lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revêis Amara Cristina da Solidade Brandão e a empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda., nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - rejeitar as alegações de defesa de Benedito de Pontes Santos e de Maria Simone Martins Machado;

III - julgar irregulares as contas de Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87), Benedito de Pontes Santos (CPF 239.855.504-68) e Maria Simone Martins Machado (CPF 332.043.064-53), alusivas ao Convênio 1069/2004 (Siafi 503725), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Município de Joaquim Gomes/AL, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, os arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, e 209, inciso II, do RI-TCU;

IV - condenar em débito solidário Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87), Benedito de Pontes Santos (CPF 239.855.504-68), Maria Simone Martins Machado (CPF 332.043.064-53), e a empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.571.400/0001-04), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data
Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87), Benedito de Pontes Santos (CPF 239.855.504-68), Maria Simone Martins Machado (CPF 332.043.064-53) e Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.571.400/0001-04)	52.000,00	12/2/2008
	52.000,00	17/3/2008

V - aplicar multa individual a Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87), a Benedito de Pontes Santos (CPF 239.855.504-68), a Maria Simone Martins Machado (CPF 332.043.064-53), e à empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.571.400/0001-04), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI - aplicar multa individual a Benedito de Pontes Santos (CPF 239.855.504-68), com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII - autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do arts. 214, inciso III, alínea 'b', e 215, do RI-TCU;

VIII - autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

IX - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público do TCU, em sua manifestação regimental, bem resumiu os fatos no trecho a seguir reproduzido:

“2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará promoveu, por meio de ofícios e editais de mesmo teor (peças 13 a 16, 28, 29, 47 e 49), a citação dos mencionados ex-prefeitos, bem como da Senhora Maria Simone Martins Machado, ex-Secretária de Saúde que teria ordenado as despesas (peça 2, p. 184, 186 e 188), e da empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. As citações listaram, dentre outras irregularidades, (i) a omissão do dever de prestar contas, (ii) a execução parcial do objeto do convênio (35%), sem atingimento dos seus objetivos, (iii) pagamentos no montante de R\$ 90.998,00, equivalente a cerca de 87,5% dos recursos transferidos.”

4. Diante desse cenário, divergiu do encaminhamento proposto pela Secex/CE no que tange à solidariedade no débito de Benedito de Pontes Santos, à responsabilização de Maria Simone Martins Machado e ao montante do débito calculado, concluindo nos seguintes termos:

“15. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público diverge da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/CE e manifesta-se por que o Tribunal (i) exclua a Senhora Maria Simone Martins Machado da relação processual; (ii) julgue irregulares as contas da Senhora Amara Cristina da Solidade, com a imputação do débito no valor histórico de R\$ 90.998,00, em solidariedade com a empresa Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda., aplicando-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da LOTCU, e (iii) julgue irregulares as contas Senhor Benedito de Pontes Santos, aplicando-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8443/92, em razão da omissão no dever de prestar contas.”

É o relatório.